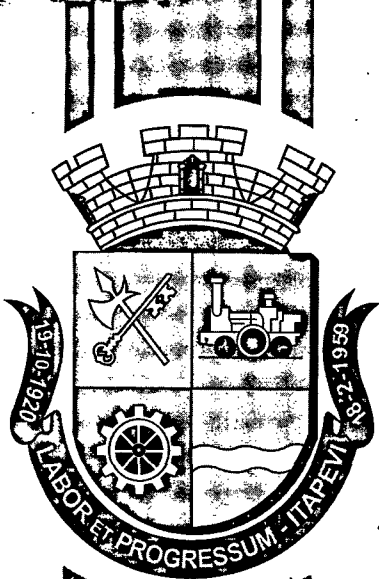




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 01



Processo nº 074/2010

Projeto de Lei nº 051/2010

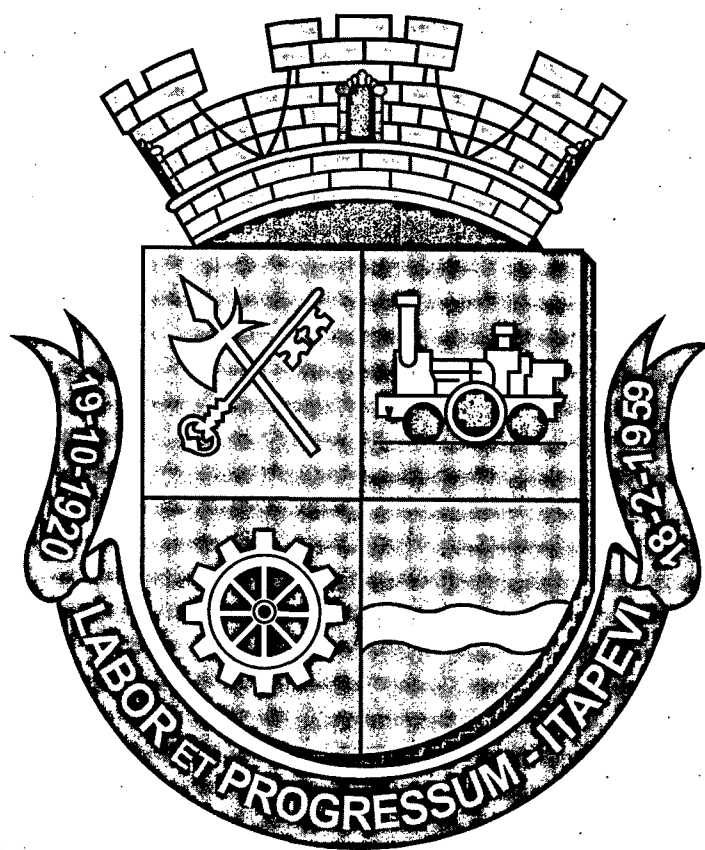
Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

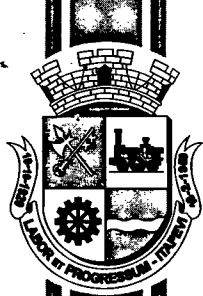
Assunto: "Dispõe sobre a proibição da comercialização ou uso de cerol no âmbito municipal e dá outras providências."

Autor: Claudio Dutra Barros
Partido: PT

Autógrafo 053/10

Lei N: 2050 de 09/12/2010.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

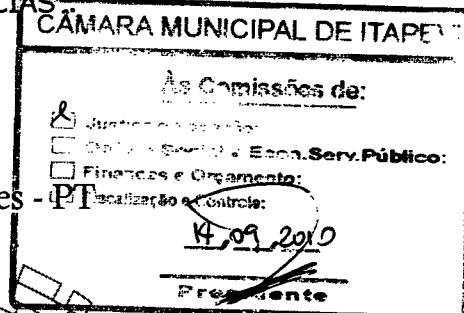
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 02

Projeto de Lei nº 51/2010 - Do Legislativo



DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO
OU USO DE CEROL NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Autor: Cláudio Dutra Barros
Partido: Partido dos Trabalhadores - PT

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam proibidos no Município de Itapevi, a produção, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de "cerol".

Parágrafo único. Entende-se por "cerol" qualquer material que atribua propriedade cortante ou látero-cortante às linhas ou fios de pipas, papagaios e similares.

Art. 2º. O uso de "cerol" acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs, nos termos da Lei Estadual nº 12.192 de 06-01- 2006.

Art. 3º - A inobservância do artigo 1º desta lei implicará a aplicação aos infratores das seguintes penalidades:

- I - Advertência na primeira infração e apreensão do material;
- II - Multa de 500 (quinhentas) UFMs - Unidades Fiscal do Município, na reincidência;
- III - Multa referida no inciso anterior em dobro, em caso de Segunda reincidência;
- IV - Cassação da licença de funcionamento, em caso de terceira reincidência.

Art. 4º. O menor que for flagrado na prática dessa atividade, em desatendimento aos artigos 1º e 2º desta lei será encaminhado ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis em relação aos pais ou responsáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

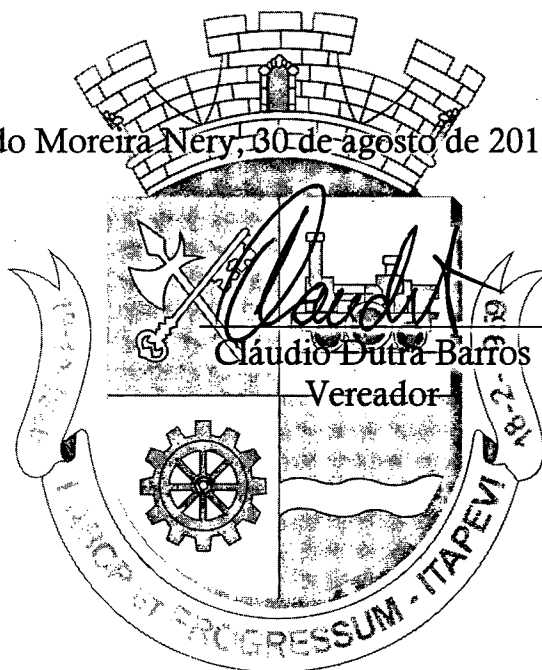
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 03

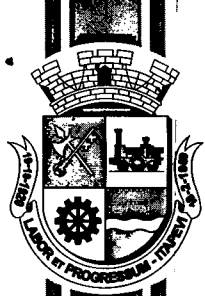
Art. 5º. O Poder Público deverá realizar campanhas periódicas de conscientização dos malefícios ocasionados com o uso do "cerol" ou substâncias cortantes em linhas de empinar papagaios, pipas e similares.

Parágrafo Único. A obtenção de recursos aos fins delineados no *caput* deste artigo, poderá advir de parcerias realizadas com o setor privado e demais entidades governamentais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 30 de agosto de 2010.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 04

Justificativa

Senhor Presidente:-

Senhores Vereadores:-

Freqüentemente somos informados pela mídia sobre ocorrências de acidentes provocados por linhas com cerol.

A tradição de soltar pipas oculta perigos à população. A linha banhada com cerol é capaz de rasgar estruturas de capacetes e retrovisores de carros, e até tirar a vida de uma pessoa. Além disso, há riscos da linha engatar na fiação elétrica, podendo matar alguém eletrocutado.

Os perigos existentes em relação ao cerol são de grande relevância que sua utilização pode ser caracterizada como crime nos termos do art. 132 do Código Penal Brasileiro, abaixo:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Atualmente a legislação estadual prevê sanção pecuniária (multa), somente para as pessoas que estiverem utilizando o cerol, sem qualquer tratamento para aqueles que auferem lucros com a sua fabricação e comercialização deixando-os livres de qualquer responsabilidade, fato este que dificulta o combate ao uso de cerol.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta lei.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 30 de agosto de 2010.


Cláudio Dutra Barros
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 05

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 051/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei supra, emite PARECER mediante os assentos lavrados no seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Ilustre Vereador Cláudio Dutra Barros, que “Dispõe sobre a proibição da comercialização ou uso de cerol no âmbito municipal e dá outras providências”.

II – VOTO

O objeto do projeto tem respaldo em mandamento constitucional, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A competência quanto à iniciativa do Projeto mostra-se imerecedora de qualquer reparo.

No concernente aos demais aspectos técnicos do Projeto em análise, observa-se o estrito cumprimento dos requisitos atinentes ao procedimento legislativo, inexistindo, destarte, qualquer ofensa à Norma Apice, de maneira que esta Comissão atesta sua regularidade formal, alçando-o ao plano da legalidade.

III – DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, opina pela **LEGALIDADE** do Projeto *sub judice* podendo o mesmo ser levado à apreciação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

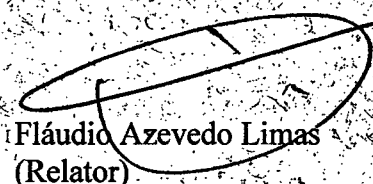
- Estado de São Paulo -

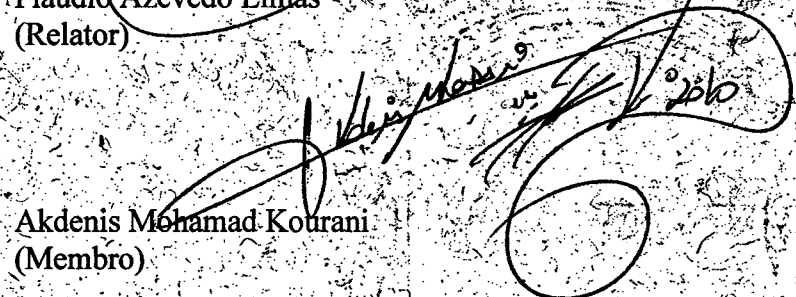
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 06

É o parecer.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 23 de novembro de 2010.


Julio César Portela
(Presidente)


Fláudio Azevedo Lima
(Relator)


Akdenis Mohamad Kourani
(Membro)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 07

Data: 23/11/2010

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

PROJETO DE LEI

Nº 051 / 2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº /

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº /

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº /

MOÇÃO

Nº /

REQUERIMENTO

Nº /

VOTO DOS VEREADORES

DISC.

☐

ADILSON PERES

☐

AKDENIS MOHAMAD KOURANI

☐

CLAUDIO DUTRA BARROS

☐

EDUARDO SANCHES CASAGRANDE

☐

FLAUDIO AZEVEDO LIMAS

☐

IGOR SOARES EBERT

☐

JULIO CESAR PORTELA

☐

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

☐

MARCOS FERREIRA GODOY

☐

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

☐

ROBERVAL LUIS MENDES DA SILVA

☐

SILAS PINHEIRO DA SILVA

☐

SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI

TOTAL DE VOTOS:

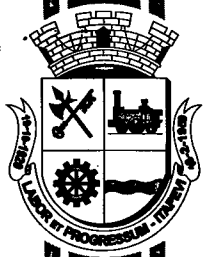
11

1

2

1

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AUTÓGRAFO N° 053/2010

Projeto de Lei n° 051/2010 - Do Legislativo

CO

Câmara Municip
de Itapevi

Folha N.º 08

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTOR: CLAUDIO DUTRA BARROS (PT).

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO OU USO DO CEROL NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Ficam proibidos no Município de Itapevi, a produção, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de "cerol".

Parágrafo único. Entende-se por "cerol" qualquer material que atribua propriedade cortante ou lácero-cortante às linhas ou fios de pipas, papagaios e similares.

Art. 2º - O uso de "cerol" acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs, nos termos da Lei Estadual n° 12.192 de 06/01/2006.

Art. 3º - A inobservância do artigo 1º desta Lei implicará a aplicação aos infratores das seguintes penalidades:

I - Advertência na primeira infração e apreensão do material;

II - Multa de 500 (quinhentas) UFMs- Unidades Fiscal do Município, na reincidência;

III - Multa referida no inciso anterior em dobro, em caso de Segunda reincidência;

IV - Cassação da licença de funcionamento, em caso de terceira reincidência.

Art. 4º - O menor que for flagrado na prática dessa atividade, em desatendimento aos artigos 1º e 2º desta Lei será encaminhado ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis em relação aos pais ou responsáveis.

RECEBI

29/11/2010
Secretaria de Governo

Attestado: Também 15640

del

2



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

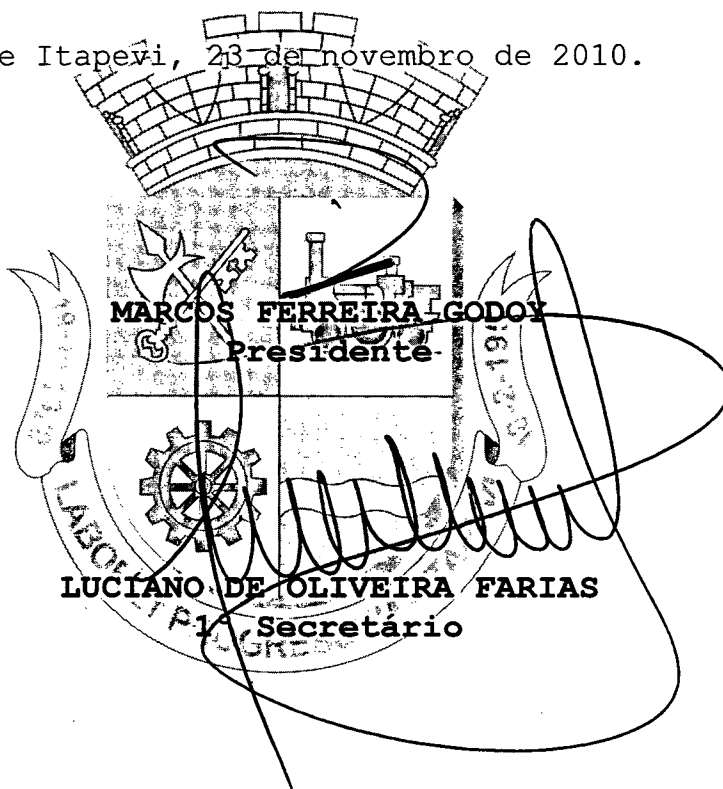
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 09

Art. 5º - O Poder Público deverá realizar campanhas periódicas de conscientização dos malefícios ocasionados com o uso do "cerol" ou substâncias cortantes em linhas de empinar papagaios, pipas e similares.

Parágrafo único. A obtenção de recursos aos fins delineados no *caput* deste artigo, poderá advir de parcerias realizadas com o setor privado e demais entidades governamentais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 23 de novembro de 2010.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

LEI N° 2.050, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR,
SR. CLÁUDIO DUTRA BARROS - PT.)

(DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
COMERCIALIZAÇÃO OU USO DO CEROL NO
ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.)

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER, Prefeita do
Município de Itapevi/SP, no uso das
atribuições que lhe são conferidas por
Lei,

FAZ SABER - que a CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEVI aprovou e ela sanciona e
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidos no Município de
Itapevi, a produção, a comercialização, o
armazenamento, o transporte e a distribuição de
"cerol".

Parágrafo único - Entende-se por "cerol"
qualquer material que atribua propriedade cortante ou
lácero-cortante às linhas ou fios de pipas, papagaios e
similares.

Art. 2º - O uso de "cerol" acarretará ao
infrator o pagamento de multa no valor de 5 (cinco)
UFESPs, nos termos da Lei Estadual N° 12.192, de
06.01.2006.

Art. 3º - A inobservância do artigo 1º
desta Lei implicará a aplicação aos infratores das
seguintes penalidades:

I - Advertência na primeira infração e
apreensão do material;

II - Multa de 500 (quinhentas) UFMs -
Unidade Fiscal do Município, na reincidência;

III - Multa referida no inciso anterior
em dobro, em caso de segunda reincidência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

IV - Cassação da licença de funcionamento, em caso de terceira reincidência.

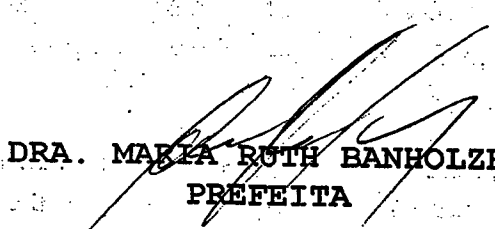
Art. 4º - O menor que for flagrado na prática dessa atividade, em desatendimento aos artigos 1º e 2º desta Lei, será encaminhado ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis em relação aos pais ou responsáveis.

Art. 5º - O Poder Público deverá realizar campanhas periódicas de conscientização dos malefícios ocasionados com o uso do "cerol" ou substâncias cortantes em linhas de empinar pipas, papagaios e similares

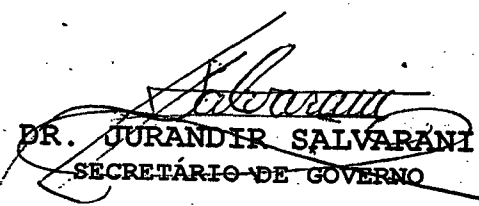
Parágrafo único - A obtenção de recursos aos fins delineados no caput deste artigo, poderá advir de parcerias realizadas com o setor privado e demais entidades governamentais.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 09 de dezembro de 2010.


DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 09 de dezembro de 2010.


DR. JURANDIR SALVARANI
SECRETÁRIO DE GOVERNO